

# Regras de Aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social RPPS

(versão 2.0 – atualizada até 28/02/2023)

Texto organizado por Arnaud da Silva Diretor Adjunto da Diretoria de Aposentadorias e Pensões da DS/RJ, a quem poderão enviar mensagens sobre eventuais omissões ou incorreções encontradas no texto pelo e-mail: [arnaud.silva@yahoo.com.br](mailto:arnaud.silva@yahoo.com.br)

Obs.: Essa é uma livre interpretação do autor das regras aplicáveis à matéria e tem a função de auxiliar o servidor em sua pesquisa para a tomada de decisão. Em caso de dúvida deve-se consultar formalmente os órgãos oficiais intervenientes do processo.

## Sumário

Capítulo I	Introdução	2
Capítulo II	Das “classes” de servidores aposentáveis	3
Capítulo III	Da Opção pelo RPC	6
Capítulo IV	Das Espécies de Aposentadorias	9
Capítulo V	Das regras para aposentadoria voluntária	14
Capítulo VI	Da revisão dos fundamentos da aposentadoria	21
Capítulo VII	Do direito à escolha do melhor benefício	23
Capítulo VIII	Das pensões	24
Capítulo IX	Da acumulação de benefícios	27
Capítulo X	Dos requisitos exigidos para aposentadoria	30
Capítulo XI	Considerações finais	34

## Capítulo I - Introdução

As regras de aposentadoria vêm sendo modificadas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a começar pela [Emenda Constitucional nº 3](#), de 18 de março de **1993**, que inseriu no plano constitucional o princípio de que as pensões e as aposentadorias dos servidores públicos federais serão custeadas por contribuições da União e dos servidores; seguindo com a publicação da [Emenda Constitucional nº 20](#), de 16 de dezembro de **1998**, que acrescentou um pedágio de 20% ao tempo de contribuição que faltava para aposentadoria na data de sua publicação e previu a possibilidade da criação do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos; passando pela [Emenda Constitucional nº 41](#), de 31 de dezembro de **2003**, que acabou com o instituto da integralidade e paridade e instituiu a contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos de aposentadoria excedentes ao teto do RGPS; pela [Emenda Constitucional nº 47](#), de 06 de julho de **2005**, que minimizou um pouco os efeitos da EC 41, ao instituir o redutor de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto para aposentadoria; pela [Emenda Constitucional nº 88](#), de 08 de maio de **2015**, que alterou a idade para aposentadoria compulsória e culminou com a publicação da [Emenda Constitucional 103](#), de 13 de dezembro de **2019**, que implementou regras mais duras para aposentadoria, dentre elas a implementação de alíquotas mais gravosas e o aumento das idades mínimas e do tempo de contribuição mínimo para aposentadoria.

Outro marco relevante do período foi a instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC - pela [Lei nº 12.618/2012](#), de 02 de maio de 2012, cuja entrada em vigor se deu em 04/02/2013 por força da publicação da Portaria MPS/PREVIC/DITEC Nº 44.

A entrada em vigor do RPC foi um divisor de águas, uma vez que os servidores públicos federais que ingressaram no serviço público a partir do início de sua vigência passaram a ser regidos por uma nova regra: a base de cálculo das contribuições previdenciárias ficou limitada ao teto do RGPS, que passou também a ser o teto dos proventos de aposentadoria pagos pelo RPPS. Implica dizer que esses servidores terão que aderir a planos de previdência complementar para complementar os proventos de aposentadoria.

A instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC e a reforma da previdência introduzida pela EC 103/19, trouxeram profundas mudanças no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, produzindo impactos significativos nas regras de aposentação dos servidores públicos.

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de lançar um pouco de luz sobre o assunto e destina-se basicamente a nortear o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em sua escolha da regra mais benéfica para sua aposentadoria, sem prejuízo de, observadas as especificidades dessa categoria de servidores públicos, ser utilizado pelos demais servidores públicos de todos os entes federativos, afinal os requisitos para a aposentadoria aplicam-se igualmente a todos os servidores.

## Capítulo II – Das “classes” de servidores aposentáveis

Identificamos, após a publicação da EC 103/19, 5 classes de servidores “aposentáveis”, às quais são aplicáveis diferentes formas de cálculo e de reajuste dos proventos.

**Classe 1** - Formada pelos servidores que ingressaram (tomaram posse) no serviço público até 31/12/2003, **não optantes pelo RPC;**

**Classe 2** - Formada pelos servidores que ingressaram (tomaram posse) no serviço público entre 01/01/2004 e 03/02/2013 **não optantes pelo RPC;**

**Classe 3** - Formada pelos servidores que ingressaram (tomaram posse) no serviço público até 03/02/2013 **optantes pelo RPC;**

**Classe 4** - Formada pelos servidores que ingressaram (tomaram posse) no serviço público entre 04/02/2013 e 13/11/2019;

**Classe 5** - Formada pelos servidores que ingressaram (tomaram posse) no serviço público após 13/11/2019.

### Classe 1

Formada pelos servidores que ingressaram (tomaram posse) no serviço público até 31/12/2003, **não optantes pelo RPC.**

Os servidores que compõem essa classe podem aposentar-se com **integralidade e paridade.**

A **integralidade** é o instituto que permite aos servidores aposentarem-se com proventos iguais ao valor da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

A **paridade**, por sua vez, é o instituto que vincula os servidores aposentados aos servidores ativos, sendo os proventos de aposentadoria atrelados às normas que venham a alterar a remuneração dos servidores ativos.

Observados os requisitos gerais de aposentadoria, essa classe de servidores pode optar pelo cálculo dos proventos com **integralidade e paridade**, regra que lhe é própria, ou pelo cálculo com base na média das remunerações que serviram de base de cálculo das contribuições previdenciárias (80% maiores bases de cálculo desde a competência julho/94, **se adquiriu direito à aposentadoria até a publicação da Emenda Constitucional 103/19**, ou 100% das bases de cálculo desde a competência julho/94, **se não adquiriu direito à aposentadoria até a publicação da Emenda Constitucional 103/19**), podendo escolher, dentre estas, a regra mais benéfica.

O valor dos proventos de aposentadoria dos servidores dessa classe, calculados pela média das remunerações, poderá ser superior ao valor da última remuneração, **caso optem pelas regras da EC 103/19.**

Os proventos de aposentadoria dessa classe de servidores são reajustados na mesma data e com os mesmos índices dos servidores ativos, **se a escolha recair sobre**

**a regra de cálculo com integralidade e paridade** ou com base no INPC, ou índice que vier a substituí-lo, **caso opte pela regra de cálculo com base nas remunerações**.

## **Classe 2**

Formada pelos servidores que ingressaram (tomaram posse) no serviço público entre 01/01/2004 e 03/02/2013 **não optantes pelo RPC**.

Essa classe perdeu o direito de aposentar-se com integralidade e paridade com a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, sendo seus proventos de aposentadoria calculados e reajustados de acordo com o art. 26 da EC 103/19.

Os proventos de aposentadoria dos servidores que compõem essa classe são calculados com base em 100% das remunerações utilizadas como base de cálculo da contribuição previdenciária desde a competência julho/94 e poderão ter valor superior ao valor da última remuneração.

O reajuste dos proventos de aposentadoria dessa classe de servidores é feito com base no INPC ou índice que vier a substituí-lo.

## **Classe 3**

Formada pelos servidores que ingressaram (tomaram posse) no serviço público até 03/02/2013 **optantes pelo RPC**.

Os servidores que compõem essa classe permanecem vinculados ao RPPS no que tange às regras gerais de aposentadoria, utilizando-se dos mesmos requisitos elegíveis para sua aposentação, como idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira e tempo no cargo. Entretanto há uma mudança significativa no regime previdenciário desses servidores, seja quanto à contribuição previdenciária, limitada ao teto do RGPS, seja quanto ao cálculo e ao reajuste dos proventos de aposentadoria.

Os proventos de aposentadoria dessa classe de servidores, pagos pelo RPPS, **é limitado ao teto do RGPS** e são calculados com base nas 80% maiores remunerações utilizadas como base de cálculo da contribuição previdenciária desde a competência julho/94, **se adquiriu direito à aposentadoria até a publicação da Emenda Constitucional 103/19**, ou com base em 100% das remunerações utilizadas como base de cálculo da contribuição previdenciária desde a competência julho/94, **se não adquiriu direito à aposentadoria até a publicação da Emenda Constitucional 103/19**.

O reajuste dos proventos de aposentadoria dessa classe de servidores, seja do teto do RGPS, seja do Benefício Especial, é feito com base no INPC ou índice que vier a substituí-lo.

---

**Os proventos de aposentadoria dos servidores dessa classe têm a seguinte configuração: RPPS até o teto do RGPS + Benefício Especial pago pela União + Benefícios do RPC (se houver aportes)**

---

## **Classe 4**

Formada pelos servidores que ingressaram (tomaram posse) no serviço público entre 04/02/2013 e 13/11/2019

Com a entrada em vigor em 04/02/2013, por força da publicação da PORTARIA MPS/PREVIC/DITEC Nº 44, do Regime de Previdência Complementar – RPC, instituído pela Lei nº 12.618, publicada em 02/05/2012, surgiu uma nova classe de servidores, a qual passou a contribuir para a previdência apenas sobre o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Esse é também o teto dos proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Os servidores dessa classe são desvinculados do RPPS “pleno”, sendo compulsória a vinculação ao RPC e facultativa sua adesão ao plano de benefícios da FUNPRESP.

Os proventos de aposentadoria dessa classe de servidores, pagos pelo RPPS, é **limitado ao teto do RGPS** e são calculados com base em 100% das remunerações utilizadas como base de cálculo da contribuição previdenciária desde a competência julho/94.

Os proventos de aposentadoria dessa classe de servidores, pagos pelo RPPS e limitados ao teto do RGPS, são também reajustados com base no INPC ou índice que vier a substituí-lo

---

**Os proventos de aposentadoria dos servidores dessa classe têm a seguinte configuração: RPPS até o teto do RGPS + Benefícios do RPC (se houver aportes).**

---

### Classe 5

Formada pelos servidores que ingressaram (tomaram posse) no serviço público após 13/11/2019.

Assim como os servidores da classe 4, os servidores dessa classe são desvinculados do RPPS “pleno”, sendo compulsória a vinculação ao RPC e facultativa sua adesão ao plano de benefícios da FUNPRESP.

Aplica-se a essa classe de servidores a regra permanente do art. 40, § 1º, III, da CF e do art. 10 da EC 103/19, seja quanto aos requisitos elegíveis para a aposentadoria seja quanto à forma de cálculo dos proventos.

Os proventos de aposentadoria dessa classe de servidores, pagos pelo RPPS, é **limitado ao teto do RGPS** e são calculados com base em 100% das remunerações utilizadas como base de cálculo da contribuição previdenciária desde a competência julho/94.

Os proventos de aposentadoria dessa classe de servidores, pagos pelo RPPS e limitados ao teto do RGPS, são reajustados com base no INPC ou índice que vier a substituí-lo.

---

**Os proventos de aposentadoria dos servidores dessa classe têm a seguinte configuração: RPPS até o teto do RGPS + Benefícios do RPC (se houver aportes).**

---

**Os proventos de aposentadoria dos Auditores Fiscais, independentemente da classe, são acrescidos do Bônus de Eficiência na proporção prevista na tabela “a” do anexo IV, da Lei nº 13.464/2017.**

---

### Capítulo III - Da Opção pelo RPC

Com a entrada em vigor do Previdência Complementar – RPC - em 04/02/2013, os servidores que ingressaram no serviço público a partir dessa data passaram a integrar obrigatoriamente o RPC, permanecendo vinculados ao RPPS até o teto do RGPS, que passou a ser a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o teto dos proventos de aposentadoria pagos pelo RPPS. Implica dizer que esses servidores terão que aderir a planos de previdência complementar para complementar os proventos de aposentadoria.

Quanto aos servidores que ingressaram no serviço público até 03/02/2013, foi dada a opção para aderir ao RPC, consoante as regras consignadas na [Lei nº 12.618/2012](#), de 02 de maio de 2012.

A partir da publicação da Lei nº 12.618/12, foram abertas janelas de migração para o RPC, a última das quais, instituída pela [Lei nº 14.463](#), de 27/10/2022, encerrou-se em 30/11/2022.

Entretanto, por força de liminar obtida pelo Sindifisco em Mandado de Segurança impetrado junto à 5ª Vara Federal Cível da SJDF (processo 1078171-02.2022.4.01.3400), com o objetivo de prorrogar o prazo de migração, o prazo limite para migração foi estendido por 60 dias, a partir da adaptação do SIGEPE, para possibilitar a migração.

Como até a data de fechamento dessa versão (28/02/2023) o SIGEPE não tinha sido modificado para atender à decisão judicial, bem como a liminar permanecia válida, infere-se que o prazo de migração de 60 dias ainda não começou a contagem.

Eis a decisão, prolatada em 29/11/2022.

*Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para:*

*a) determinar a suspensão do prazo de migração ao RPC aos servidores substituídos pela parte autora, imposto pelo art. 1º, da Lei n. 14.463/2022, até a correção do simulador do módulo SIGEPE e, após o saneamento do sistema, por mais sessenta (60) dias, a fim de que possam exercer o direito previsto no art. 40, § 16, da Constituição Federal;*

*a) determinar a correção do simulador do módulo SIGEPE pela autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito com o auxílio do advogado da parte autora, que deverá atestar nos autos o cumprimento da obrigação;*

*b) após o saneamento do sistema, determinar a prorrogação por 60 (sessenta) dias do prazo para migração ao RPC, imposto aos substituídos pelo art. 1º, da Lei n. 14.463/2022 dias, para exercerem o direito previsto no art. 40, § 16, da Constituição Federal*

*c) determinar que a autoridade coatora dê acesso ao simulador do módulo SIGEPE aos substituídos albergados por decisão judicial pretérita que lhes permitiu permanecer no Regime Próprio de Previdência Social para que possam realizar a simulação do cálculo do benefício especial;*

*Notifique-se a autoridade coatora para para cumprimento da antecipação de tutela, e para apresentar informações, no prazo legal. Após, colha-se o parecer do MPF. A seguir, conclusos para sentença.*

*BRASÍLIA,*

*DIANA WANDERLEI Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da SJDF*

## **Do Benefício Especial**

O Benefício Especial é uma compensação financeira paga pela União aos servidores que ingressaram no serviço público até 03/02/2013 que migraram para o RPC.

O Benefício Especial é calculado no momento da aposentadoria segundo as regras vigentes no momento da migração e pago junto com os proventos de aposentadoria.

O Benefício Especial é reajustado pelo INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo.

O Benefício Especial tem natureza compensatória e não previdenciária, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária, mas incidindo Imposto de Renda.

Resumidamente, o cálculo do BE é feito da seguinte forma: **diferença entre a média aritmética simples** das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, **e o teto do RGPS**, multiplicada pelo fator de conversão.

O Fator de Conversão (FC), por sua vez, calcula-se da seguinte forma:  $FC = Tc/Tt$ , onde Tc é a quantidade de contribuições efetivamente pagas e Tt é a quantidade de contribuições exigidas para a aposentadoria.

Ocorre que, diferentemente do Poder Judiciário e do Ministério Público, a administração não aceitava no cálculo do Tc, numerador do FC, as contribuições anteriores a julho/94, em uma interpretação anti-isonômica prejudicial aos servidores do Poder Executivo, em flagrante desrespeito ao texto da Lei.

Finalmente, por intermédio do Parecer nº 00049/2022/DECOR/CGU/AGU, esta interpretação foi revista para considerar as contribuições efetivamente pagas pelo servidor anteriores a julho/94 no cálculo do Tc, implicando em um valor maior do BE nos casos em que o servidor tenha contribuído para a previdência antes de julho/94.

## **O Bônus de Eficiência**

O Bônus de Eficiência foi instituído pela Lei nº 13.464/2017 e até o momento não foi regulamentado.

O Bônus de Eficiência é pago aos Auditores Fiscais aposentados segundo a tabela "a" do anexo IV da [Lei nº 13.464/2017](#), consignada abaixo.

Aposentado/pensionista	
Tempo como aposentado/pensionista (t1) em meses	Percentual do Bônus (%)
T1 menor ou igual a 12	100
T1 maior que 12 menor ou igual a 24	92
T1 maior que 24 menor ou igual a 36	86
T1 maior que 36 menor ou igual a 48	79
T1 maior que 48 menor ou igual a 60	72
T1 maior que 60 menor ou igual a 72	65
T1 maior que 72 menor ou igual a 84	58
T1 maior que 84 menor ou igual a 96	51
T1 maior que 96 menor ou igual a 108	44
T1 maior que 108	35

Os Tribunais Superiores têm decidido que o pagamento do bônus não decorre do preceito constitucional da paridade, mas sim de disposição de lei. Assim, as ações judiciais que visam obter a paridade do Bônus de Eficiência não têm logrado êxito.

Esse entendimento traz em seu bojo um risco adicional para os aposentados, qual seja o aumento do valor do Bônus de Eficiência em detrimento do salário base, em evidente afronta ao Princípio Constitucional da Paridade.

#### Hipóteses de cálculo e reajuste de proventos

<b>Regras de cálculo</b>	<b>Aplicabilidade</b>
1.integralidade	Classe 1
2.média das bases de cálculo	
-80% maiores bases de cálculo limitado ao teto do RGPS	Classe 3
-80% maiores bases de cálculo limitado ao valor da última remuneração	Classes 1
-100% das bases de cálculo limitado ao teto do RGPS	Classes 3, 4 e 5
-100% das bases de cálculo sem limite de valor	1 e 2
<b>Regras de reajuste</b>	
1.paridade	Classe 1
2.INPC	Classes 1, 2, 3, 4 e 5

## Capítulo IV – Das Espécies de Aposentadorias

- Aposentadoria por incapacidade permanente (CF, art. 40, §1º, I)
- Aposentadoria compulsória (CF, art. 40, §1º, II)
- Aposentadoria voluntária (CF, art. 40, §1º, III)
- Aposentadoria por deficiência (CF, art. 40, §4º-A)
- Aposentadoria por exposição a agentes nocivos (CF, art. 40, §4º-C)

**CF, art. 40 § 1º** O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

*I - **por incapacidade permanente** para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;*

*II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;*

---

### Vide Lei Complementar nº 152, de 2015

---

*III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (**aposentadoria voluntária**)*

**CF, art. 40, § 4º-A.** Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (**Aposentadoria por deficiência**)

**CF, art. 40, § 4º-C.** Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (**Aposentadoria por exposição a agentes nocivos**)

### Da aposentadoria por Incapacidade Permanente

**Para eventos incapacitantes ocorridos até a data da publicação da EC 103/19 deve-se aplicar a regra prevista no art. 40, §1º, I, da CF, com a redação da EC 41/03**

**CF, art. 40, § 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;*

**Para eventos incapacitantes ocorridos após a data da publicação da EC 103/19 deve-se aplicar a regra prevista no art. 40, §1º, I, da CF, com a redação da EC 103/19**

**CF, art. 40, § 1º** O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;*

No cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, em eventos ocorridos após a publicação da EC 103/19, aplica-se o disposto no **art. 10, §1º, II e §4º c/c art. 26, §2º, II e §3º, II.**

**EC 103, art. 10.** Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

.....

*II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.*

.....

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei

.....

**EC 103, art. 26.** Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

.....  
II - do § 4º do art. 10 (**RPPS regra geral**), ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

.....  
§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

.....  
II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

---

**Para informações complementares sobre aposentadoria por incapacidade permanente ver arts. 28 a 39 da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#)**

---

### **Da Aposentadoria Compulsória**

**A aposentadoria compulsória está prevista no art. 40, § 1º, II da CF e tem seus proventos calculados na forma do art. 26, caput e §§ 2º e 4º, da EC/103/19**

**CF, § 1º** O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

.....  
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

EC 103, art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

.....  
§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 (**aposentadoria compulsória**) corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

---

### **Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22**

Art. 40. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco anos) de idade, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, quanto aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria compulsória será a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar a idade prevista no caput, independentemente da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, encerrando-se, automaticamente, as licenças ou afastamentos que porventura esteja usufruindo.

Art. 41. O servidor que tenha implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra deverá exercê-la no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao atingimento da data limite de permanência no serviço público.

Parágrafo único. A não apresentação do requerimento de aposentação no prazo de que trata o caput ensejará o início do processo de aposentadoria compulsória e qualquer alteração de fundamento não ensejará o pagamento de valores retroativos.

---

## **Aposentadorias Especiais**

### **Aposentadoria de servidores com deficiência**

CF art. 40, § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

EC 103/19, art. 22. Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 40](#) e o [inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da [Lei Complementar nº 142](#), de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

### **Exposição a agentes nocivos**

*CF art. 40, § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação*

*EC 103/19 art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:*

*I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;*

*II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e*

*III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.*

*§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.*

*§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.*

---

**Vide art. 21 da EC 103/19 e arts. 56, 57, 69, 70 e anexos III e IV, da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#).**

---

## Capítulo V – Das regras para aposentadoria voluntária

Regras	Classe de servidores	1	2	3	4	5
1 – direito adquirido (integralidade e paridade)		x	-	-	-	-
2 – direito adquirido (aposentadoria igual à média aritmética de 80% das remunerações utilizadas como base de cálculo das contribuições previdenciárias desde julho/94, <b>limitada ao teto do RGPS</b> )		-	-	x	-	-
3. direito adquirido (aposentadoria igual à média aritmética de 80% das remunerações utilizadas como base de cálculo das contribuições previdenciárias desde julho/94, <b>limitada ao valor da última remuneração</b> )		x	-	-	-	-
4 – transição por pontos (integralidade e paridade)		x	-	-	-	-
5 – transição por pontos (60% da média de 100% das bases de cálculo desde julho/94, aos 20 anos de contribuição + 2% por ano de contribuição excedente a 20 anos <b>limitado ao teto do RGPS</b> )		-	-	x	x	-
6 – transição por pontos (60% da média de 100% das bases de cálculo desde julho/94, aos 20 anos de contribuição + 2% por ano de contribuição excedente a 20 anos <b>sem limite de valor</b> )		x	x	-	-	-
7 - transição pedágio (integralidade e paridade)		x	-	-	-	-
8 - transição pedágio (100% da média das bases de cálculo desde julho/94 <b>limitado ao teto do RGPS</b> )		-	-	x	x	-
9 - transição pedágio (100% da média das bases de cálculo desde julho/94 <b>sem limite de valor</b> )		x	x	-	-	-
10 – regra geral		x	x	x	x	x

Obs.: o Auditores Fiscais das classes 3, 4 e 5 têm seus proventos de aposentadoria, pagos pelo RPPS, limitados ao teto do RGPS.

### 1. Direito adquirido à aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional 103/19 (13/11/2019)

#### 1.1. Ingressos até 16/12/98

#### Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com **proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" (**idade de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher**), da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (**paridade**), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

### **Constituição Federal, art. 40, §3º**

*§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*

### [Emenda Constitucional nº 41, art. 2º](#)

*Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, (**tempo de serviço contado como tempo de contribuição**) é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:*

*I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.*

## **1.2.Ingressos até 31/12/2003**

### [Emenda Constitucional nº 41, art. 6º](#)

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que*

corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

---

**O direito adquirido não vincula o servidor. Estes poderão escolher a regra mais benéfica entre a regra do direito adquirido, as regras de transição e a regra permanente da EC 103/19.**

---

**Para maiores informações sobre as regras de aposentadoria pelo direito adquirido antes da publicação da Emenda Constitucional 103/19, ver o anexo III da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#), de 6 de dezembro de 2022.**

---

## **2. Transição do art. 4º da EC 103/19 (Regra dos Pontos)**

*Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;*

*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e*

*V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.*

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Ano	mulher	Homem	ano	mulher	homem
2019	86	96	2027	94	104
2020	87	97	2028	95	105
2021	88	98	2029	96	
2022	89	99	2030	97	
2023	90	100	2031	98	
2024	91	101	2032	99	
2025	92	102	2033	100	
2026	93	103			

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em **cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal (opção pelo RPC)**, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; **(integralidade e paridade)**

---

**Regra elegível apenas pelos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, não optantes pelo RPC**

---

II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I. **(cálculo dos proventos de acordo com o art. 26, da EC 103/19)**

---

**A opção por esta regra acarreta uma redução na remuneração de 2% por ano de contribuição inferior a 40 anos (art. 26, § 2º, I, da EC 103/99).**

---

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal (**salário mínimo**) e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (**paridade**), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º. **(INPC)**

---

**Para informações complementares sobre a regra de transição pela soma de pontos ver os arts. 58 a 66, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22**

---

### 3.Transição do art. 20 c/c art. 26 da EC 103/19

(pedágio 100%)

*Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*

*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

*§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*

*I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em **cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal (opção pelo RPC)**, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; **(integralidade e paridade)***

---

**Regra elegível apenas pelos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, não optantes pelo RPC**

---

*II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.*

---

**Obs.: na opção pela regra do § 2º, inciso II, os proventos de aposentadoria do servidor corresponderão a 100% da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições a regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 26, §3º, I, da EC 103/99).**

---

**Atendidos os requisitos dos incisos I a IV, do caput, esta regra permite uma aposentadoria com valor superior ao valor da última remuneração do cargo.**

---

*§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal (**salário mínimo**) e será reajustado:*

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (**paridade**), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º (**INPC**).

---

**Para informações complementares sobre a regra de transição pela soma de pontos ver os arts. 67 e 68, da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#)**

---

#### **4.Regra Geral**

**(art. 40, 40, § 1º, I, II e III, da CF, art. 10 c/c art. 26 da EC 103/19)**

**(Regra elegível por todos os servidores)**

**CF, Art. 40.** *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.*

**EC 103, Art. 10.** *Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.*

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I – **voluntariamente**, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – **por incapacidade permanente** para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III – **compulsoriamente**, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

**EC 103, art. 26.** Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

---

**Esta regra possibilita a aposentadoria com valor superior a 100% da última remuneração, desde que o servidor tenha mais de 40 anos de contribuição.**

---

## Capítulo VI – Da revisão dos fundamentos da aposentadoria

Ao longo deste trabalho, por diversas vezes, ressaltamos que há duas formas de calcular os proventos de aposentadoria. A primeira delas, mais comum e mais conhecida, é a integralidade. Pela integralidade o valor dos proventos de aposentadoria é igual ao valor da última remuneração. A segunda forma de se calcular os proventos de aposentadoria é utilizando as remunerações que serviram de base de cálculo da contribuição previdenciária desde julho/1994.

A primeira forma é aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003 e a segunda forma é aplicável a TODOS os servidores.

Até a data da publicação da EC 103/19 (13/11/19) o valor dos proventos de aposentadoria calculados com base nas remunerações estava limitado ao valor da última remuneração. A EC 103/19 alterou essa regra. A partir de sua publicação o valor dos proventos de aposentadoria calculados com base nas remunerações, pode ser maior que o valor da última remuneração.

Este fato criou uma situação que pode eventualmente afetar o servidor: na hipótese em que o servidor optou pela aposentadoria com integralidade e depois verificou que a aposentadoria calculada com base na remuneração lhe seria mais favorável, ele pode pedir a alteração dos fundamentos da aposentadoria?

Para responder a essa questão, transcrevo a conclusão da Nota Técnica nº 1871/2017, do Ministério do Planejamento que consolidou as disposições a respeito do tema.

*10. Posto isto, considerando o entendimento inicial ofertado por esta SEGRT, mas especialmente, em virtude do limite de atuação deste órgão em matéria previdenciária e de fixação de interpretação à Carta Constitucional, tendo por alicerce a manifestação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do extinto Ministério da Previdência Social, este órgão central do SIPEC firma o entendimento no sentido de que para que seja possível a alteração do fundamento legal da aposentadoria do servidor DEVEM estar atendidos os seguintes pressupostos cumulativos:*

- a) Que o servidor cumpra, em atividade, os critérios para aposentação em mais de uma regra de aposentadoria;*
  - b) Que a regra para a qual o servidor pretende migrar lhe conceda o melhor benefício, aqui considerado como aquele que lhe proporcionar o maior valor de proventos em moeda corrente, na mesma data-base da concessão inicial;*
  - c) Vedação à alteração quando o pedido estiver baseado em critérios legais de recomposição e/ou reajustes posteriores à data de concessão originária;*
  - d) Observância do prazo decadencial, previsto no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, contado da data de publicação do ato de concessão do benefício, caso o ato de jubilação não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União - TCU;*
- d.1) Os casos em que os atos de jubilação já se encontrem registrados pelo TCU aplicam-se as determinações constante na Súmula TCU nº 199, devendo o pedido do*

*servidor ser realizado diretamente àquela Corte de Contas. Nota Técnica 1871 (3211424)  
SEI 05100.201899/2015-66 / pg. 4*

*e) É de responsabilidade da unidade competente para a concessão inicial da aposentadoria a análise dos pleitos dos servidores, não se constituindo este Órgão Central unidade recursal das decisões dos órgãos do SIPEC.*

Da leitura da conclusão transcrita, especialmente as letras *a*, *b* e *c*, decorre o entendimento de que somente aos servidores aposentados após 13/11/2019, data da publicação da EC 103, é possível pleitear a alteração dos fundamentos de aposentadoria, uma vez que foi a partir da publicação da emenda que surgiu a possibilidade de aposentar-se por regras distintas, com valores diferenciados.

## Capítulo VII – Do direito à escolha do melhor benefício

A 1ª Câmara do TCU julgou ilegal a concessão de aposentadoria de servidor, fundamentada no art. 4º, §6º, I da EC 103/19, cujos proventos foram calculados com base na média das remunerações.

**O julgamento, efetuado em 24/01/2023, e consignado no acórdão 23/2023, de 24/01/2023, foi fundamentado em parecer emitido pelo MPTCU que alegou em síntese o que segue:**

*-A aposentadoria em favor ..... tem como fundamento legal o art. 4º da EC 103/2019;*

*-De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, o servidor ingressou no cargo efetivo em 1º/4/1974 e foi inativado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ou seja, não fez a opção pelo regime de previdência complementar, prevista no § 16 do art. 40 da Carta Magna;*

*-No ponto, observa-se que os proventos superam o teto dos benefícios do RGPS, atualmente no valor de R\$ 7.087,22, circunstância que evidencia tratar-se de servidor não optante pelo regime de previdência complementar;*

*-Por fim, o interessado contava 71 anos de idade, por ocasião de sua aposentadoria;*

*-O servidor, portanto, preenche os requisitos previstos no inciso I do § 6º do art. 4º da EC 103/2019, de forma que os proventos devem corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e o valor do benefício, para efeito de atualização, deve observar o critério da paridade, nos termos do § 7º do citado artigo;*

*-Os proventos, todavia, foram calculados pela média das remunerações, consoante se extrai do fundamento legal informado no ato;*

*-Em razão das falhas observadas na forma de cálculo e de reajuste do benefício, a presente concessão de aposentadoria deve ser considerada ilegal por esta Corte de Contas;*

*-Com essas considerações, o Ministério Público Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de .....*

Em nosso entendimento o julgamento do TCU, bem como o Parecer do MPTCU que o embasou, incorre em erro de interpretação da norma que rege a matéria, em evidente prejuízo para os servidores, e diverge de entendimento pacífico da administração, da doutrina e da jurisprudência que consideram um direito do servidor a escolha da regra de aposentadoria que lhe seja mais benéfica.

Esperamos que o referido julgamento seja revertido no Pleno do TCU, se a este for submetido. De qualquer sorte entendemos que os servidores devem continuar pleiteando a forma de cálculo dos proventos que lhe seja mais benéfica, até recorrendo ao Judiciário, se necessário for.

Note que esse direito já havia sido reconhecido pela administração de forma expressa nos artigos 61 e 68 Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022.

## Capítulo VIII – Das pensões

As regras aplicáveis à concessão de pensão por morte e à acumulação de benefícios são tratadas pela EC 103/19, respectivamente nos arts. 23 e 24.

### Do direito à pensão

*Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

*§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

*§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:*

*I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e*

*II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.*

*§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). (arts. 74 a 78)*

*§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.*

*§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.*

*§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.*

Note que as cotas de 10% para cada dependente constante do art. 23, são utilizadas tão somente para cálculo do valor da pensão. Calculada a pensão, ela será rateada igualmente pelos dependentes, consoante dispõe o art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: **A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.**

Considerando que as cotas por dependentes previstas no art. 23 não reverterão para os demais dependentes quando cessar a condição de dependência, a pensão e o rateio por dependente deverão ser refeitos toda vez que cessar a condição de dependência de um dependente.

Esta interpretação decorre do disposto nos arts. 25 e 30 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645/33.

**Exemplo 1.** servidor aposentado com proventos de R\$ 27.000,00 e 4 dependentes (cônjuge e 3 filhos).

A tabela mostra o valor inicial da pensão e do rateio por dependente no momento da concessão da pensão e nos momentos em que os filhos perdem a condição de dependência.

Quant. de dependentes	% da pensão	Valor da pensão	Valor do rateio por dependente
4	90 (50+10+10+10+10)	24.300,00	6.075,00
3	80 (50+10+10+10)	21.600,00	7.200,00
2	70 (50+10+10)	18.900,00	9.450,00
1	60 (50+10)	16.200,00	16.200,00

**Exemplo 2.** servidor ativo com mesma remuneração (27.000,00), também com 4 dependentes (cônjuge + 3 filhos) falecido com 30 anos de contribuição. Valor dos proventos na data do óbito: R\$ 21.600,00 (27.000,00 x 0,6 + 27.000,00 x 0,02 x 10)

A tabela mostra o valor inicial da pensão e do rateio por dependente no momento da concessão da pensão e nos momentos em que os filhos perdem a condição de dependência.

dependentes	% da pensão	Valor da pensão	rateio por dependente
4	90 (50+10+10+10+10)	19.440,00	4.860,00
3	80 (50+10+10+10)	17.280,00	5.760,00
2	70 (50+10+10)	15.120,00	7.560,00
1	60 (50+10)	12.960,00	12.960,00

**Exemplo 3.** Servidor aposentado com proventos de R\$ 27.000,00 e 2 dependentes (cônjuge e filho), sendo o filho deficiente mental e considerando o teto do RGPS R\$ 7.613,18.

A tabela mostra o valor inicial da pensão e do rateio por dependente no momento da concessão da pensão e no momento em que o filho perder a condição de dependência.

No caso do filho perder a condição de dependência a pensão será recalculada, cabendo ao cônjuge o correspondente a 60% dos proventos\*.

Cálculo de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 23 da EC 103

dependentes	% da pensão	Valor da pensão	rateio por dependente
2	70 (50+10+10)	21.183,95 (7.613,18 + 0,7 x (27.000,00-7.613,18))	10.591,98
1 *(cônjuge)	60 (50+10)	16.200,00 (0,6x27.000,00)	16.200,00

## Capítulo IX – Da acumulação de benefícios

### CF, §6º e EC 103/19, art. 24

**CF, § 6º** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, **é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social**, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**EC 103/19, art. 24.** **É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social**, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

---

Para entender bem essa regra, imaginemos um casal de servidores públicos, ambos aposentados, um cônjuge com salário de R\$ 27.000,00 e o outro com salário de R\$ 15.000,00.

Imaginemos a hipótese do falecimento do cônjuge de maior salário e vejamos os passos para cálculo da pensão acumulável (**art. 24, §1º, II e §2º**).

A primeira coisa a fazer é calcular o valor da pensão e compará-lo com o valor da aposentadoria do cônjuge beneficiário da pensão.

Considerando que o casal não tenha filhos dependentes, o valor da pensão, conforme o art. 23 da EC 103/19 será equivalente a 60% do valor da aposentadoria do cônjuge falecido (50% de cota familiar + 10% do cônjuge beneficiário), equivalente a R\$ 16.200,00 (27.000,00 X 0,60).

Comparando-se os dois benefícios, o cônjuge beneficiário manterá o maior benefício (R\$ 16.200,00) e aplicará a redução ao menor benefício (R\$ 15.000,00), conforma a tabela seguinte:

Faixa salarial	percentual	pensão
Até 1 SM (1.302,00)	100	1.302,00
De 1 a 2 SM (1.302,00)	60	781,20
De 2 a 3 SM (1.302,00)	40	520,80
De 3 a 4 SM (1.302,00)	20	260,40
Acima de 4 SM (9.792,00)	10	979,20
<b>TOTAL DA PENSÃO</b>		<b>3.843,60</b>

**Neste caso o cônjuge beneficiário teria uma remuneração total de R\$ 20.043,60 (16.200,00 + 3.843,60).**

No exemplo dado, se os cônjuges estivessem na ativa a pensão por morte seria ainda menor e o cálculo do benefício acumulado seria feito da seguinte forma, considerando que o cônjuge falecido tivesse 30 anos de contribuição:

A pensão seria equivalente à aposentadoria por incapacidade permanente na data do óbito, isto é, 60% da média da remuneração correspondente a 20 anos de contribuição + 2% por ano a partir do 21º ano. (**art. 10, §1º, II e §4º c/c art. 26, §2º, II e §3º, II**)

No caso, a aposentadoria seria R\$ 21.600,00 (27.000,00 x 80%) e a pensão R\$ 12.960,00 (21.600,00 x 60%).

Neste caso o cônjuge beneficiário manteria o maior benefício de R\$ 15.000,00 e aplicaria a redução ao menor benefício de 12.960,00, ficando a tabela da seguinte forma:

Faixa salarial	percentual	pensão
Até 1 SM (1.302,00)	100	1.302,00
De 1 a 2 SM (1.302,00)	60	781,20
De 2 a 3 SM (1.302,00)	40	520,80
De 3 a 4 SM (1.302,00)	20	260,40
Acima de 4 SM (7.752,00)	10	775,20
<b>TOTAL DA PENSÃO</b>		<b>3.639,60</b>

**Neste caso o cônjuge beneficiário teria uma remuneração total de R\$ 18.639,60 (15.000,00 + 3.639,60).**

Vide [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645](#), de 24 de maio de 2022 que dispõe sobre os procedimentos e orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) acerca da concessão e manutenção dos benefícios de pensão por morte.

## Capítulo X – Dos requisitos exigidos para aposentadoria

São requisitos exigidos para a aposentadoria do servidor público: idade, tempo de contribuição (tempo de serviço), tempo de serviço público, tempo na carreira e tempo no cargo.

### **Tempo de contribuição (tempo de serviço?)**

A primeira coisa a observar é quanto à denominação, uma vez que **tempo de contribuição** é muitas vezes chamado de **tempo de serviço**. Afinal, essas denominações são sinônimas?

Note que a legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, não mencionava o tempo de contribuição como requisito para a aposentadoria, mas sim o tempo de serviço, como podemos observar na Lei nº 8.213/91 (arts. 52 a 55) e na Lei nº 8.212/90 (art. 186).

Vejamos também o que dispunham os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (ambos revogados) sobre o tema:

**Decreto 2.172/97, art. 57.** *Considera-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.*

**Decreto 3.048/99, art. 59.** *Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.*

Como vemos, as definições para **tempo de serviço** e **tempo de contribuição** eram iguais. Esses dispositivos estavam em consonância com disposição constitucional expressa no art. 4º, da EC 20/98.

**EC 20/98, art. 4º -** *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.*

A **aposentadoria por tempo de contribuição** aparece pela primeira vez na LC 123/2006, que alterou o art. 18 da Lei nº 8.213/91, que previa a **aposentadoria por tempo de serviço**.

Podemos concluir que até a LC 123/2006 ou, ao menos, até a EC 20/98, os termos **tempo de serviço** e **tempo de contribuição** eram sinônimos.

## Da contagem de tempo de contribuição

Conforme, art. 3º, VIII, da **Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22** – “**tempo de contribuição**: período em que o servidor público federal contribuiu para um dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM”;

Quanto à contagem e averbação de tempo de contribuição, ver os arts. 6º a 39 do anexo II, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022

Consoante o disposto na CF, em seus arts. 40, § 9º e 201, §§ 9º e 9º-A, os tempos de contribuição federal, estadual, distrital, municipal e do RGPS serão contados para fins de aposentadoria, em virtude do direito constitucional à contagem recíproca dos tempos de contribuição. (**vide quanto à contagem recíproca os arts. 45 e 95 da Lei nº 8.213/91**)

A rigor, o direito à contagem recíproca remonta ao ano de 1975, ano em que foi autorizada pela Lei nº 6.226/75.

Note que, consoante o art. 94, § 2º, da Lei nº 8.213/91 “ *Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (recolhimentos simplificados), salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo*”

---

Ver anexo II, da Portaria [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22](#), sobre **apuração e averbação de tempo de serviço e contribuição**.

---

## Tempo de serviço público

Conforme, art. 3º, VII, da **Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22** – “**tempo de efetivo exercício no serviço público**: o tempo de exercício do cargo, efetivo ou comissionado, posto militar, função, contratação temporária ou emprego público, **ainda que descontínuo**, na Administração direta, autárquica ou fundacional, e indireta e nos conselhos de fiscalização profissional de qualquer dos entes federativos”;

Trata-se do tempo de exercício no cargo, função ou emprego público, **ainda que descontínuo**, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

## Ingresso (posse) no serviço público

Este requisito é de fundamental importância pois é ele que define qual a regra a ser observada para pleitear a aposentadoria, tais como:

a) o servidor que ingressou (tomou posse) no serviço público antes de 31/12/2003, não optante pelo RPC, pode aposentar-se com integralidade e paridade;

b) o servidor que ingressou (tomou posse) entre 01/01/2004 e 03/02/2013 aposenta-se com proventos integrais calculados com base em 80% das maiores remunerações que serviram de base de cálculo das contribuições para a previdência desde julho/1994;

c) o servidor que ingressou (tomou posse) no serviço público até 03/02/2013, optante pelo RPC, ou após 03/02/2013 tem os proventos de aposentadoria no RPPS limitados ao teto do RGPS.

Ao contrário da contagem de tempo de serviço público que considera mesmo os períodos descontínuos, o ingresso no serviço público, na hipótese de haver mais de uma investidura, somente considera a data do primeiro ingresso na hipótese de não haver solução de continuidade.

**Sobre o tema ingresso no serviço público vejamos o que dispõe a Port. SGP/ME nº 10.360/22, e seus arts. 11 e 12:**

*Art. 11. Na fixação da data de ingresso no serviço público para fins de verificação do direito de opção pelas regras de concessão de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data de investidura mais remota dentre as ininterruptas.*

*§ 1º Não haverá interrupção desde que o servidor cumpra os seguintes requisitos:*

*I – a vacância do cargo efetivo anterior e a posse no novo cargo produzam efeitos na mesma data; e*

*II – o efetivo exercício tenha início no prazo previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.112, de 1990.*

*§ 2º A vinculação a emprego, público ou privado, ou a cargo em comissão sem vinculação efetiva interrompe a sucessão de cargos, sendo essa iniciada novamente se houver vinculação exclusivamente a cargo efetivo posterior à interrupção.*

*Art. 12. O ingresso em emprego público ou nas carreiras militares e nas forças auxiliares não será contado para fins de definição da data de ingresso no serviço público para definição das regras de aposentadoria, nos termos do artigo anterior.*

---

**Exemplo: servidor ingressou o serviço público em 1999, pediu exoneração em 2005 e foi investido em novo cargo em 2007, por concurso público. O ingresso no serviço público é considerado em 2007.**

---

### **Tempo na carreira e tempo no cargo**

#### **Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/22**

*Art. 13. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo na carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor esteve afastado ou licenciado, nos termos do Anexo II desta Portaria.*

*§ 1º Na hipótese de o cargo efetivo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, em sentido restrito, o requisito de tempo na carreira deverá ser cumprido no cargo efetivo.*

*§ 2º Na contagem do tempo no cargo efetivo e na carreira, para a verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.*

*§ 3º Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja ocupante na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo.*

## Capítulo XI – Considerações finais

**Observação quanto à regra de cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das remunerações que serviram de base de cálculo das contribuições, aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 03/02/13, não optantes pelo RPC.**

O cálculo dos proventos de aposentadoria, **no caso de direito adquirido à aposentadoria antes da publicação da EC 103/19**, é feito com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, conforme disposto no art. 1º, da Lei nº 10.887/2004.

O § 5º, art. 1º, da Lei 10.887/04, por sua vez, dispõe que os proventos não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A EC 103/19 alterou essa regra de cálculo estabelecendo que a média aritmética abrangeria a totalidade das remunerações e não mais as 80% maiores, em evidente desfavor do servidor público.

Entretanto, a limitação prevista no § 5º, art. 1º, da Lei 10.887/04 não constou da EC 103/19, não sabemos se por intenção ou cochilo do legislador.

Vemos isso em duas situações distintas:

1. na regra de transição do art. 20, §2º, inciso II, da EC nº103/2019, cujos proventos de aposentadoria são calculados na forma do art. 26, caput e §3º, I, vislumbra-se a possibilidade do valor dos proventos ser superior à última remuneração do cargo;

2. no caso do cálculo dos proventos previsto no art. 26, caput e § 2º, aplicáveis aos demais casos, em que o valor dos proventos é igual a 60% da média aos 20 anos de contribuição, acrescidos de 2% por ano a partir do 21º ano, não há limitação a 100% da média, podendo, por óbvio, passar de 100% da média nos casos em que o servidor tiver mais de 40 anos de contribuição.

Essa interpretação está em consonância com a interpretação da administração, consubstanciada expressamente no § 16, art. 72, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022: *“O valor dos proventos iniciais calculados conforme este artigo pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ressalvado o servidor submetido ao Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.”*

---

**Do cálculo da parcela dos proventos de aposentadoria paga pelo RPPS limitada ao teto do RGPS, nos casos de aposentadoria de servidores que fizeram a migração para o RPC**

Têm surgido dúvidas e indagações acerca da forma de cálculo dessa parcela dos proventos de aposentadoria, notadamente por conta de eventual interpretação da

administração de não considerar no cálculo dessa parcela dos proventos, os valores das bases de cálculo que excederem o teto do RGPS anteriores ao período de migração. Essa interpretação teria amparo no fato de que esses valores teriam sido utilizados no cálculo do Benefício Especial e não poderiam também ser utilizados para o cálculo dos proventos.

Não nos parece haver fundamentos para essa interpretação, uma vez que não há norma que a justifique. A EC 103/19, ao tratar do cálculo dos proventos de aposentadoria não dedicou nenhum tratamento especial ao tema. Além disso, a administração divulgou orientação recente a respeito do tema definindo expressamente que **esses valores somente não serão utilizados, por óbvio, quando se referirem a competências em que o servidor estiver vinculado ao RPC**, isto é, após a migração para o regime, conforme vemos no § 10, II, do art. 72, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022: *"Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:*

.....

*II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, **quanto aos meses em que o servidor esteve filiado ao RGPS ou vinculado ao Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.**" (grifo nosso)*

Obs.: no que se refere aos servidores que ingressaram após 03/02/2013, vinculados ao RPC, obviamente os cálculos envolvem apenas os tetos do RGPS do período, bases de cálculo da contribuição previdenciária. Em relação a esses servidores fiz uma simulação e ela retornou uma média superior ao teto atual do RGPS.

Em conclusão, não me parece que no futuro o cálculo da aposentadoria possa resultar, no que tange ao RPPS, em uma parcela inferior ao teto do RGPS.

---